



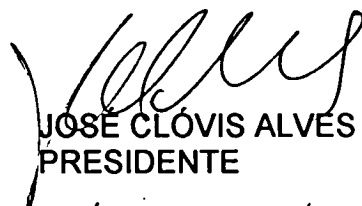

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo n.º : 10850.002110/2001-48
Recurso n.º : 131765
Matéria : IRPJ - EXS. 1998 e 1999
Recorrente : COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acordão n.º : 107-06.832

IRPJ – TRIBUTO EM ATRASO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – CABIMENTO – Aos tributos em atraso, ainda que vigente medida liminar suspendendo a sua exigibilidade, é cabível, a título de juros, a aplicação da denominada taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10850.002110/2001-48
Acórdão nº : 107-06.832

Recurso nº : 131765
Recorrente : COCAM-COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

RELATÓRIO


Trata-se de auto de infração, lavrado em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado.

Interposta a impugnação, a 3ª. Turma/DRJ-Ribeirão Preto-SP, em face da concomitância de processos administrativo e judicial, não conheceu do mérito da demanda, rejeitando as demais alegações da contribuinte, especialmente no tocante a taxa Selic.

Não se conformando com a decisão, a contribuinte interpôs recurso apenas no que diz respeito à aplicação da taxa Selic sob o montante do débito, argumentando, em síntese:

- (i) que é um absurdo que o auto permaneça em desacordo com a lei (art. 63, da Lei n.º 9430/96), bem como com as regras do artigo 160 do CTN, Lei ordinária elevada à condição de lei complementar; e
- (ii) que os juros moratórios somente poderiam ser impostos no caso de a ação judicial ser julgada improcedente e passados os trinta (30) dias para recolhimento do tributo.

Houve arrolamento de bens e o recurso foi regularmente processado.

 É o relatório.

Processo nº : 10850.002110/2001-48
Acórdão nº : 107-06.832

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relato, o contribuinte se insurge apenas quanto à aplicação da taxa Selic, aceitando, pois, o cabimento do tributo exigido.

Entretanto, o seu apelo, como se verá, não merece prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, pelo fato de a taxa Selic não ser penalidade, mas se destinar, tão somente, a resguardar os cofres da Fazenda em face do atraso, promovido pelo contribuinte, no recolhimento do tributo devido.

O art. 63 da Lei 9439/96, tantas vezes repetido pela recorrente, apenas possibilita, nas hipóteses em que menciona, o afastamento da multa de lançamento de ofício, jamais de juros devidos em face do atraso no pagamento de tributos.

Com efeito, se é certo não ser cabível a imposição de multa de lançamento de ofício ao crédito tributário suspenso em face de ordem judicial, não menos certo é o fato de que cabe à autora da ação, caso venha a ser vencida na demanda, a obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública o tributo devido, acrescido de juros, justamente porque em face da ordem judicial esta se viu privada da receita pública que aos seus cofres deveria ter sido carreada; nada mais justo, portanto, do que recebe-la com juros remuneratórios de seu capital.

Processo nº : 10850.002110/2001-48
Acórdão nº : 107-06.832

A aplicação da taxa Selic, por outro lado, não ofende o art. 161 do CTN, muito pelo contrário, com ele se ajusta, já que este admite a aplicação de taxa diversa da de 1%, desde que esta decorra de lei, como é o caso da taxa Selic.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso.



Sala das sessões, 16 de outubro de 2002

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS